

DECISÃO N° 1153854, DE 09 DE SETEMBRO DE 2020

Processo nº 25.742.194209/2018-18

AIS nº 005/2018 - PP- Salvador-BA

Autuada: ADRIANO RAIMUNDO DE VIANA LIMA

A empresa ADRIANO RAIMUNDO DE VIANA LIMA foi autuada em 05/04/2018 pela seguinte infração: a embarcação BOW OCEANIC, BANDEIRA BRASILEIRA, apresentou o Certificado de Livre Prática com o prazo de validade expirado, infringindo o Artigo 24, Parágrafo 3º, da RDC nº 125, de 01 de dezembro de 2016. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXIII e XXXII, da Lei nº 6.437, de 1977.

Consta nos autos ciência da notificação do autuado (fls. 02), no entanto, não consta a data da mesma. A defesa foi apresentada em 10/04/2018 (fls. 18-20), alegando, em suma, que na véspera da chegada da embarcação em Santos, na estadia do dia 25/03/2018 o comandante informou sobre o vencimento da Livre Prática do navio, que ocorreria no dia 27/03/2018, solicitando a emissão de um novo certificado.

Assevera que foi informado pela Agência Marítima Granel, em Santos, que não haveria a necessidade da emissão do documento visto que o mesmo ainda estava na validade por ocasião da saída do navio de Santos.

Por fim, ressalta que a emissão foi solicitada para a Agência Marítima Granel, em Salvador, o que foi prontamente atendido.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 10/05/2018 pela manutenção do AIS, argumentando que o navio já chegou no porto de Salvador com o certificado vencido em 27/03/2018 e só foi solicitado novo certificado em 28/03/2018, ficando claro a negligência por parte do autuado na renovação do certificado (fls. 21-23) e classificou o risco sanitário da infração como baixo tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 29).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 05 e 12, como a Solicitação de Certificado na data de 28/03/2018, indicando que o autuado não possuía certificado válido à época e o Certificado de Livre Prática nº 04441/2017, com data de expedição em 27/12/2017 e validade de 90 dias, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao fazê-lo, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

A legislação sanitária possui dispositivos explícitos sobre a obrigatoriedade de a embarcação apresentar o Certificado de Livre Prática (CLP) válido e estar de posse do Certificado de Controle Sanitário de Bordo (CCSB) válido como requisitos de navegabilidade.

O Certificado de Livre Prática é a permissão emitida pela Anvisa para uma embarcação operar embarque e desembarque de viajantes, cargas ou suprimentos, de acordo com a Resolução RDC nº 72, de 2009, emitida mediante análise das condições operacionais e higiênico-sanitárias da embarcação e do estado de saúde dos seus viajantes, a partir da análise documental das informações apresentadas quando da sua solicitação e/ou de uma inspeção sanitária realizada a bordo da embarcação.

Por sua vez, o Certificado de Controle Sanitário de Bordo é um documento reconhecido internacionalmente concedido a uma embarcação após inspeção pela autoridade sanitária, contendo informações sobre suas condições sanitárias e é particularmente importante para a prevenção e controle de risco para a saúde pública a bordo de navios em viagens internacionais.

Portanto, a operação de embarcações sem possuir tais certificados prejudica a atuação de prevenção e controle sanitário da Anvisa e expõe os usuários das embarcações a riscos desconhecidos pela fiscalização sanitária, pois a situação sanitária de bordo da embarcação não foi avaliada, o que prejudica a tomada de decisão por parte das autoridades sanitárias em caso de irregularidades.

No que se refere a alegação de que foi informado pela Agência Marítima Granel, em Santos, que não haveria a necessidade da emissão do documento visto que o mesmo ainda estava na validade por ocasião da saída do navio de Santos, a mesma não é capaz de ilidir a irregularidade em comento.

É de responsabilidade da embarcação o acompanhamento dos prazos de validade dos seus documentos e, embora o documento estivesse válido durante sua permanência no porto de Santos, é certo que na data que chegasse ao porto de Salvador o certificado teria sua validade expirada, sendo assim, o autuado deveria ter solicitado a renovação no porto de Santos, onde permaneceu por mais de dois dias.

Isto posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, o autuado é pessoa física (fls. 02), é primário no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 27) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como baixo pela área autuante (fls. 29).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de advertência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

ANA CAMILA TEIXEIRA DE CAMPOS



Documento assinado eletronicamente por **Ana Camila Teixeira de Campos, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 12/09/2020, às 18:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1153854** e o código CRC **C88B2049**.
